



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.020593/2002-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.252 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de agosto de 2013  
**Assunto** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 13/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros EDUARDO DE ANDRADE (Presidente em Exercício), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.



é R\$ 39.517.558,47 (fls. 290 e 291), enquanto que o IRRF compensado com o IR sobre o Lucro Real informado na DIPJ/2002 é R\$ 39.905.138,83 (fls. 271);

2.3.2. Nas DIRF apresentadas pelas diversas fontes pagadoras, o valor dos rendimentos totais pagos em decorrência de operações de swap é R\$193.519.181,60, enquanto que os rendimentos de aplicações financeiras somam R\$4.184.689,22, perfazendo o total de R\$197.703.870,82 (fls. 292 a 311), enquanto na DIPJ/2002 o valor declarado das receitas financeiras é R\$66.910.818,18 (fls. 265), o que, caso o contribuinte não tenha incluído erroneamente os rendimentos provenientes de operações de swap na linha correspondente às variações monetárias ativas, evidencia possível omissão de receitas financeiras; 2.3.3. Na linha 29 da ficha 06A (Demonstração do Resultado), não foi informado nenhum valor a título de reversão dos saldos das provisões operacionais, enquanto na linha 25 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) foi excluído R\$56.856.443,95 como reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, observando-se, inclusive, que no AC anterior o valor das provisões não dedutíveis era R\$37.816.095,88 (fls. 265, 266 e 289);

2.3.4. Na linha 32 da ficha 06A, o contribuinte apurou Variações Cambiais Passivas no valor de R\$351.036.400,13, sem haver, entretanto, adicionado nenhum valor na linha 08 da ficha 09A (fls. 265 e 266) o que estaria obrigado a fazê-lo caso tenha optado pelo reconhecimento de tais variações nas liquidações das operações correspondentes.

2.4. Diante do exposto e baseado no art. 170 do CTN, não foram homologadas as compensações apresentadas no presente processo, nas DCOMP eletrônicas de fls. 132 a 260 e nos processos relacionados às fls. 131.

Contra as conclusões do AFRFB, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fl. 379), em resumo, alegando a incerteza das alegações do AFRFB e diversas inconsistências entre o que foi alegado pelo fiscal e o procedimento da recorrente.

Ao seu turno, a Delegacia de Julgamentos baixou o processo em diligência (fl. 440), sobretudo pelo fato de a recorrente apresentado documentos e alegações que ainda não haviam sido analisados pelo AFRFB (cópia parcial da DIPJ/2003, informes de IRRF AC 2001, Demonstração de Provisões Não Dedutíveis – Efeitos AC 2000, Provisões Indedutíveis AC 2001).

Na oportunidade, foi determinado que o AFRFB reanalisasse “cada um dos motivos que ensejaram a não-homologação da compensação, procedendo, se for o caso, à retificação da DIPJ 2002/AC 2001 – origem dos créditos sobre os quais a requerente solicita compensação” (fl. 442).

Na sequência, o AFRFB expediu Termo de Intimação Fiscal (fl. 444) requerendo a apresentação de diversos esclarecimentos, os quais foram oferecidos pela recorrente na petição de fl. 451. Nova intimação foi expedida (fl. 467), a qual também fora atendida pela recorrente (fl. 469).

Ao final, lavrou-se Relatório de Diligência (fl. 478), onde se analisa a questão do swap, da reversão da provisão e das variações cambiais. Ao final, conclui-se que “os fatos relatados neste relatório não permitem assegurar que os números lançados na DIPJ representam a segurança jurídica preconizada pelo artigo 170 do Código Tributário nacional (...).” (fl. 487).

Comunicada do relatório (fl. 1718), a recorrente apresentou manifestação específica (fl. 1720). Após, a Delegacia de Julgamento decidiu o feito na forma que indica a ementa a seguir reproduzida (fl. 2020):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2001*

*CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.*

*Não tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC 2001, mantém-se a decisão recorrida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da decisão supra em 01/12/2011 (fl. 2105), a recorrente manteve-se inconformada com o provimento oferecido na esfera administrativa, razão pela qual apresentou recurso voluntário protocolado em 20/12/2011 (fls. 2106 e ss.), onde são levantados os seguintes questionamentos, em resumo:

(i) A DRJ violou o art. 59, §3º, do Dec. 70.235/72 ao determinar a baixa do processo em diligência e manter o indeferimento do direito creditório, ao invés de reconhecer a nulidade do primeiro despacho decisório, fato que cerceou o direito de defesa e impediu a comprovação do direito creditório pleiteado;

(ii) É nula a decisão da DRJ, pois foi proferida prematuramente, sem que a recorrente fosse intimada a apresentar os documentos e argumentos que a DRJ entendeu necessários para homologar das declarações de compensação. Pelo que consta no acórdão recorrido, seria necessário novamente baixar o processo em diligência;

(iii) É nula a decisão da DRJ, pois não houve análise conclusiva das provas juntadas aos autos do processo administrativo para comprovação do direito creditório;

(iv) O art. 177 da Lei 6404/76 determina que as receitas financeiras (caso do Swap) devem ser reconhecidas pelo regime de competência. De outro lado, o IRRF é reconhecido pelo regime de caixa;

(v) Para analisar a tributação do Swap, não é possível apenas analisar o valor declarado em DIPJ 2002 e o valor total declarado nos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras. As instituições financeiras emitem informes no ano da efetiva liquidação do Swap (regime de caixa). Assim, por vezes, o que consta na DIRF não coincide com o valor declarado na DIPJ;

(vi) Por isso, a análise da tributação do Swap deve verificar as informações contábeis e fiscais no ano-calendário em que se iniciou o investimento e também no que se encerrou. A autoridade fiscal apenas analisou a DIPJ do ano-calendário de 2002, por isso é nula a decisão recorrida;

(vii) É nula a decisão recorrida, pois da simples comparação entre sua motivação e o que consta no despacho decisório comprova que foram utilizados (indevidamente) novos critérios jurídicos para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado;

(viii) Há vício no procedimento adotado pela 4ª Turma da DRJ/SP, pois não é possível: (I) a realização de adições ao "Lucro Líquido"; (II) a glosa de despesas computadas na apuração do "Lucro Real"; (III) o questionamento do oferecimento de receitas à tributação; e (IV) a glosa do IRRF; no bojo de um processo administrativo de restituição/compensação;

(ix) A pretexto de analisar o direito crédito pleiteado, a 4ª Turma da DRJ/SP revisou a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2001 (ou seja, fiscalizou a apuração do "Lucro Real"), e, de ofício, efetuou adições ao "Lucro Líquido" e glosou despesas, alterando o resultado do ano-calendário de 2001. No entanto, para tal fim, deveria ser lavrado um auto de infração (art. 142, CTN, e art. 2º, IN SRF 77/98);

(x) Ocorre que o prazo de 5 (cinco) anos para que a autoridade alterasse o resultado do ano-calendário de 2001 já havia transcorrido quando do acórdão da DRJ, de modo que a apuração original do IRPJ se consolidou no tempo, não havendo possibilidade de realização de adições ao "Lucro Líquido" e glosa de despesas, bem como de alteração do crédito apurado originalmente pela Recorrente, de modo que o seu pedido de restituição/compensação deve ser integralmente deferido;

(xi) Ainda que o caso não cuidasse de revisão da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2001, mas sim da escrita fiscal do contribuinte, o que seria absolutamente equivocado, haveria de ser aplicada, neste caso, a disposição constante do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, que limita no tempo o exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal frente ao administrado em 5 (cinco) anos;

(xii) Afirma que não preenchimento da Linha 29 da Ficha 06A da DIPJ 2002 não afetou o "resultado" para efeito de determinação do "Lucro Real" no ano-calendário de 2001;

(xiii) Aduz que a decisão recorrida glosou (indevidamente) a despesa incorrida com "variação cambial passiva", no valor de R\$ 174.092.021,66, relacionada aos empréstimos concedidos pela "Ericsson Treasury Services AB", aos argumentos de que não teriam sido apresentados os contratos que dariam origem e as folhas do "Livro Razão" referentes às contas do passivo, com as mutações ocorridas no ano-calendário de 2001, que demonstrassem e respaldassem os lançamentos efetuados na conta contábil nº 3320030 (fls. 1002/1013). 144. Contudo, ao longo do processo administrativo e da diligência fiscal, a Recorrente jamais foi intimada especificamente para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a dedutibilidade da despesa em questão. Apresenta, então, o contrato firmado com a "Ericsson Treasury Services AB", documentos comprobatórios de empréstimos concedidos pela "Ericsson Treasury Services AB", telas extraídas do SISBACEN, cópia autenticada das folhas do Livro Razão das contas contábeis 2110016 e 2110019, referentes ao AC 2000 e 2001;

(xiv) Quanto à glosa de despesas incorridas com juros incidentes sobre os empréstimos contraídos com as empresas "Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda.", "Ericsson Amazônia S.A.", "Ericsson ESA", e "Ericsson HPT", apresenta planilhas demonstrativas dos juros incorridos mensalmente, razões contábeis das contas patrimoniais e de resultado, e contratos firmados com as empresas "EBS" e "EDA" (doc. 07), sendo certo que os contratos firmados com as empresas "ESA" e "EHPT", até o momento, ainda não foram localizados nos arquivos da Recorrente, embora estes empréstimos possam ser verificados no fluxo financeiro do pagamento da recorrente;

(xv) Sustenta o princípio da verdade material para a produção de provas em sede de recurso voluntário e conclui requerendo o cancelamento das glosas das despesas incorridas com "variação cambial passiva" e "juros";

(xvi) Afirma que o valor informado na DIPJ 2002 (linha 13 Ficha 12A) relativo ao IRRF está correto. A divergência com as informações das fontes pagadoras não se sustenta, sobretudo porque foram apresentadas DIRFs retificadoras. Alega que não foram consideradas a DIRF da fonte pagadora CNPJ 01.701.201/0001-89, CNPJ 33.479.023/0001-80;

(xvii) Quanto à tributação do Swap, alega que a autoridade fiscal desconsiderou a conta contábil n. 4340031 também registrou receitas de Swap, conforme mapas juntados (fl. 1436 e 1249), razões contábeis (fl. 1505, 1511, 1525, 1533, 1540 e 15701). Essa conta comprova o oferecimento à tributação das receitas de Swap no valor de R\$ 16.988.647,19 na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2002;

(xviii) Aduz que o total comprovado de receitas de "SWAP" oferecidas tributação nos anos-calendário de 2000 e 2001 é mais do que suficiente para suportar o IRRF que compôs o saldo negativo de IPRJ. Apresenta o seguinte quadro:

Ano-calendário	N. da conta contábil	Descrição da conta contábil	Valor (R\$)	Folha dos autos
2000	4340026	Resultado c/ variações s/ hedge	20.601.906,22	2079 e doc. 08
2001	4340026	Resultado c/ variações s/ hedge	162.523.607,08	2079
2001	4340031	Receita prêmio s/ opções	16.988.647,19	1436, 1249 e 1251
TOTAL			200.114.160,49	

(xix) Sobre o suposto não oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras, o que gerou glosa de IRRF no valor de R\$ 1.524.312,14 (códigos 33426, 6800 e 6813), apresenta as contas 43400001, 4340002, 340003, 4340005, 4340006, 4340011, 4340012, 4340015, 4340016, 4340020 e 4340021 par comprovar o valor lançando na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2002. Alega que a DRJ deveria tê-la intimado antes de realizar referida glosa;

(xx) Junta também contrato de mútuo com o CNPJ 03.677.562/0001-62 para comprovar o pagamento de IRRF;

(xxi) Encerra invocando o princípio da verdade material para comprovar o direito creditório de que cuida o processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, Relator.

O recurso é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Vê-se que o presente processo está absolutamente vinculado às questões fáticas, o que torna relevante a apreciação exaustiva dos argumentos da recorrente e das informações constantes em documentos contábeis. Assim, considerando que o princípio da verdade material é orientador do processo administrativo, entendo adequado e extremamente necessário para o deslinde da presente demanda a busca de informações através do processo de diligência, por parte da autoridade fiscal.

Ressalto que o presente processo tem origem nos poucos argumentos empregados pelo AFRFB (conforme sucinto TVF) quando da não homologação das compensações em questão (fl. 314 e ss.), fato que tem suscitado a apresentação de documentos no desenvolver do feito por parte da recorrente. Outrossim, em diversos momentos não se percebe certeza nas afirmações das autoridades fiscais, e também não é possível verificar cabalmente a veracidade da documentação apresentada, o que impede o julgamento do processo.

### 1. Do IRRF

Em memoriais apresentados, a recorrente afirma que não foram considerados as seguintes DIRFs retificadoras:

(i) Fonte pagadora CNPJ n. 01.701.201/0001-89 – comprovaria o rendimento no valor de R\$ 723.660,82 e IRRF no valor de R\$ 144.732,16 (Folhas 299);

(ii) Fonte pagadora CNPJ n. 33.479.023/0001-80 – comprovaria o rendimento no valor de R\$ 36.613.861,03 e IRRF no valor de R\$ 6.993.110,69. (Folhas 297)

Assim, a recorrente junta as declarações retificadoras as folhas 297 e 299. Porém, fico impossibilitado de averiguar se tais declarações estão realmente refletidas no sistema da Receita Federal do Brasil, e se representam as últimas declarações apresentadas pelo contribuinte e pela recorrente.

Assim determino diligência para que a autoridade fiscal verifique, no sistema da Receita Federal do Brasil, relativamente às declarações retificadoras constante dos itens “i” e “ii” supra, o seguinte:

(i) A veracidade das informações, ou seja, confirme as informações apresentadas nas declarações retificadoras, quanto a beneficiário (recorrente), seus valores e datas;

(ii) A existência, ou seja, se a declaração retificadora foi realmente entregue. Em caso positivo, qual data de sua entrega e se há outras declarações posteriores que retificam estas informações.

### 2. Da Reversão de Provisão

Percebe-se que a DRJ julgou como determinante para afastar as argumentações da recorrente apresentadas em impugnação o fato de não terem sido apresentado “documentos hábeis e idôneos a comprovar o por ela alegado” (fl. 2068). Afirma que “deveria ter sido apresentado cópia do Razão (e outros documentos, como planilhas) em que demonstrado que as reversões efetivamente foram contabilizadas nos custos, provocando sua redução”.

Em recurso voluntário, a recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, pois não foi intimada a apresentar tais documentos. No mérito, aduz que as provisões foram adicionadas ao lucro líquido; que o controle das provisões era feito em contas de resultado e patrimoniais. Em suma, sustenta que seu procedimento não afetou o resultado, a despeito do não preenchimento da linha 29 da ficha 06A da DIPJ 2002.

Analisando os memoriais apresentados, vejo que são consistentes os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente, pois, pelo que se observa, existe a contabilização real das reversões (provisão), o que autorizaria sua exclusão.

No caso da provisão de diferença de alíquotas do ICMS, a recorrente alega que procedeu da seguinte forma:

Natureza	Valor	Data do Lançamento	Contra Partida	Fl. dos autos
Transferência	761.504,54	28/09/2001	1160038	1934
Reversão	313.495,46	28/09/2001	3019017	1933
Reversão	1.500.000,00	28/09/2001	3019017	1933
Σ	2.575.000,00			

Conta		D	C
Número	Descrição		
2180062 – patrimonial	Prov. Dif. Alíquota ICMS	-2.575.000,00	-
2180062 – patrimonial	Fornecedores	-	761.504,54
3019017 – resultado	Reversão de despesas c/ provisão de exercícios anteriores	-	313.495,46
		-	1.500.000,00

2180001 – Provisão para contingência Multas (patrimonial)	
D	C
3.000.000	28.055.157

2180062 – Provisão dif. Alíquota – ICMS (patrimonial)	
D	C
2.575.000	3.000.000

1160038 – Adiantamento p/ controle devedores (patrimonial)	
D	C
	761.504

3019017 – reversão despesas c/ provisão de exercícios anteriores (resultado)	
D	C
	313.495
	1.500.000

No caso da provisão de déficit de informática, a recorrente alega que procedeu da seguinte forma:

Natureza	Valor	Data do Lançamento	Contra Partida	Fl. dos autos
Reversão	12.595.000,00	30/03/2001	3310031	1941
Reversão	31.396.000,00	30/03/2001	3310031	1941
Constituição	-3.736.000,00	14/12/2001	3310031	1947
Constituição	-718.000,00	14/12/2001	3310031	1947
Σ	39.537.000,00			

Conta		D	C
Número	Descrição		
2180042 – patrimonial	Prov. Para déficit de informática	-12.595.000,00	3.736.000,00
		-31.396.000,00	718.000,00
	Despesas com déficit de informática	-3.736.000,00	12.595.000,00
		-718.000,00	31.396.000,00

2180042 – Provisão para déficit de informática (patrimonial)		3310031 – Despesa com déficit de informática (resultado)	
D	C	D	C
	43.991.000		
12.595.000	3.736.000	3.736.000	12.595.000
31.396.000	718.000	718.000	31.396.000

No caso da provisão de multas contratuais, a recorrente alega que procedeu da seguinte forma:

Natureza	Valor	Data do Lançamento	Contra Partida	Fl. dos autos
Reversão	738.053,53	31/10/2001	3310002	1919
Transferência	1.208.280,91	31/10/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	1.719.668,56	31/10/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	112.613,55	27/11/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	1.002.313,48	27/11/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	84.158,46	27/11/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	184.878,01	30/11/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	47.540,32	30/11/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	325.894,20	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	17.051,18	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	122.462,20	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	611.334,82	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	23.672,16	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	230.414,52	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	411.354,56	06/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Transferência	351,00	21/12/2001	2120001	Aguarda juntada
Σ	6.840.041,46			

Processo nº 11610.020593/2002-39  
Resolução nº 1302-000.252

S1-C3T2  
Fl. 2.539

Conta		D	C
Número	Descrição		
2180059 – patrimonial	Prov. p/ contingência multa embratel	- 738.053,53 - 1.208.280,91 - 1.719.668,56 - 1.002.313,48 - 112.613,55 - 84.158,46 - 184.878,01 - 47.540,32 - 411.354,56 - 230.414,52 - 23.672,16 - 611.334,82 - 325.894,20 - 17.051,18 - 122.462,20	
2120001 – patrimonial	Adiantamento de cliente		1.208.280,91 1.719.668,56 1.199.085,49 184.878,01 47.540,32 75.890,22 1.666.293,42
3310002 – resultado	Despesas com prov. Diversas		739.053,53

**2180001 – Provisão p/ contingência (patrimonial)**

D	C
8.319.122	28.055.157

**2180059 – Prov. p/ contingência multa Embratel (patrimonial)**

D	C
- 738.053 - 1.208.280 - 1.719.668 - 1.002.313 - 112.613 - 84.158 - 184.878 - 47.540 - 411.354 - 230.414 - 23.672 - 611.334 - 325.894 - 17.051 - 122.462	8.319.122

**2120001 – adiantamentos de clientes (patrimonial)**

D	C
	1.208.280 1.719.668 1.199.085 184.878 47.540 75.890 1.666.293

Processo nº 11610.020593/2002-39  
Resolução nº 1302-000.252

S1-C3T2  
Fl. 2.540

**3310002 – despesas com prov. Diversas  
(resultado)**

D	C
	738.053

No caso da provisão de *market communication*, a recorrente alega que procedeu da seguinte forma:

Natureza	Valor	Data do Lançamento	Contra Partida	Fl. dos autos
Pagamento	6.197.640,30	30/01/2001	2130004	1981
Pagto / IRRF	2.06.880,10	30/01/2001	2190026	1960
Σ	8.263.520,40			

Conta		D	C
Número	Descrição		
2170007 – patrimonial	Royalties e comissões a pagar BT	- 8.263.520,40	-
2190026 – patrimonial	IRRF	-	2.065.880,10
2130004 – patrimonial	Fornecedores	-	6.197.640,30

**2170007 – Royalties e Comissões a pagar  
BT (patrimonial)**

D	C
8.263.520	8.263.520

**2190026 – IRRF (patrimonial)**

D	C
	2.065.880

**2130004 – Fornecedores (patrimonial)**

D	C
	6.197.640

Assim determino diligência para que a autoridade fiscal verifique junto aos documentos fiscais, regulamente registrados, da recorrente se tais lançamentos e operações ocorreram da forma apresentada nos memoriais da recorrente, os quais devem ser juntados tão logo disponíveis à secretaria. Especificamente, que verifique as seguintes contas:

Tipo de provisão	Contas envolvidas	Descrição
Diferença de alíquota de ICMS	2180062 – patrimonial	Prov. Dif. Alíquota – ICMS
	2130001 – patrimonial	Fornecedores
	3019017 – resultado	Reversão de despesa c/ provisão de exercícios anteriores
Déficit de informática	2180042 – patrimonial	Provisão p/ déficit informática
	3310031 – resultado	Despesa c/ déficit informática
Multas contratuais	2180059 – patrimonial	Prov. p/ Contingência multa Embratel
	2120001 – patrimonial	Atendimento de clientes
	3310002 – resultado	Despesas com prov. diversas
Provisão de Market Communication	2170007 – patrimonial	Royalties e Comissões a pagar BT
	2190026 – patrimonial	IRRF
	2130004 – patrimonial	Fornecedores

Ou seja, verifique se a sistemática de contabilização apresentada no presente recurso condiz com a realmente efetuada nos livros fiscais da recorrente. Pois, pelo que se pode observar do recurso, é possível concluir que as provisões foram efetivamente levadas a resultado na sua reversão, o que acarretaria direito a sua exclusão.

A sistemática utilizada pela recorrente consistia em excluir a totalidade da provisão da apuração do lucro, porém somente a parte revertida da provisão que era levada ao resultado, uma vez que a parte efetivada da provisão já iria diretamente para conta do passivo.

Isso faz crer que pode a recorrente ter excluído um valor maior que o efetivo a título de provisão. Entretanto, alega a recorrente que a parte da provisão lançada diretamente em conta de passivo representava uma despesa efetiva e que não era lançada na contabilidade da ocorrência.

Assim, deve a autoridade fiscal, em diligência, verificar se os valores das provisões que foram excluídos, porém lançados diretamente na conta de passivo, representam uma efetiva despesa, e se esta não foi lançada em duplicidade (quando da origem efetiva).

Nos memoriais apresentados antes da sessão de julgamento, a recorrente apresentou detalhadamente a evolução de cada uma das contas, o que fez por meio de demonstrativos, inclusive razonetes em "T" e cópia do Lalur, parte A e B (doc. 1).

Dessa forma, entendo que é preciso que a autoridade fiscal aprecie os documentos originais da empresa, que se encontram em seu poder, na forma cima descrita.

### **3. Das Despesas Financeiras (juros)**

Quanto às despesas financeiras, pairam dúvidas sobre o montante dos juros contabilizados pela recorrente como devidos para as empresas EBS, EDA, ESA e EHPT, conforme planilha folhas 2.075 dos autos.

Assim, solicito que a autoridade fiscal, através da análise dos documentos fiscais, apresente planilha com o valor dos juros realmente contabilizados pela recorrente frente às empresas EBS, EDA, ESA e EHPT, confirmando ou não os valores apresentados nas planilhas folhas 2.075.

### **4. Do SWAP**

Quanto às operações de SWAP, é preciso que seja elucidado se tais receitas foram realmente lançadas como receita na contabilidade da recorrente, pois tal fator interfere na compensação do IRRF.

Assim conforme alegado pela requerente, a totalidade destes valores foram oferecidos à tributação, conforme quadro abaixo:

AC	Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)	Folha dos Autos	
2000	4340026	Resultado c/ variação s/ hedge	20.601.906,22	Razão em fl. 2452/2453. Confirmação do valor no r. acórdão em fl. 2079/ item 13.5.3.2.4.2	Doc. 5
2001	4340026	Resultado c/ variação s/ hedge	162.523.607,08	Mapa em 1249/razões em 834 e 845	Doc. 5.I
2001	4340031	Receita prêmio s/ opções	16.988.647,19	Mapa em 1436, 1249 / razões em 1505, 1511, 1525, 1533, 1540, 1576	Doc. 5.II
<b>TOTAL</b>			<b>200.114.160,49</b>		

Assim, deve a autoridade fiscal, em diligência, verificar se as informações quanto ao oferecimento a tributação de tais valores procede. Em procedendo, em qual montante. Pede-se, também, que seja destacada a proporção do IRRF que pode ser considerado nos processos de compensação.

### 5. Das Conclusões

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados no voto, bem como apresentado parecer conclusivo.

Determino também que a autoridade fiscal dê ciência das análises e do parecer conclusivo ao contribuinte, para que este possa, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação. Após, retornem os autos ao CARF para julgamento.

Outrossim, determino À Secretaria desta Turma que não baixe os autos em diligência antes da juntada dos documentos protocolados pela recorrente na Secretaria do CARF.

*(assinado digitalmente)*

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator